ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-793/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13422/2013
PROTOCOLO	:	1436467
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 025/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFECÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E MATERIAL GRÁFICO. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 025/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 033/2013**, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na confecção de materiais de Comunicação Visual e Material Gráfico, visando atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais; (Cláusula Primeira).

A validade da Ata é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do Extrato, 26 de julho de 2013 (Cláusula Segunda - 2.7).

Os preços são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (Peça 20) e aviou solicitação

de notificação do Ordenador de Despesas para o fim de justificar e esclarecer:

"...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

a) Deixou o órgão de observar:

- Publicação do Ato Designativo do Pregoeiro encontra-se ilegível devendo ser reencaminhado na íntegra.

Ademais, consta na Cláusula Primeira que o objeto do Instrumento Contratual perfaz "Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços na confecção de materiais de Comunicação Visual e Material Gráfico...".

No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, procedimento anterior à realização do instrumento contratual.

Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços, que tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.

À luz do artigo 11 do Decreto Federal nº 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, verifica-se que se faz necessário a correção da Cláusula que trata do objeto da referida Ata de Registro de Preços, devendo ainda ser carreado aos autos informação quanto à celebração de contratos decorrentes deste registro de preços ou se for o caso de procedimentos similares.

..."

Foi intimado o Prefeito Municipal, Senhor Edson Luiz de David, (peça 22) que cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 24).

Analisados (peça 26) a equipe técnica da 6ª ICE consignou:

"...

Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Analisando os autos observou que o responsável apresentou a documentação anteriormente solicitada.

Fora encaminhada:

- Publicação do Ato Designativo de forma legível;

- Publicação no Diário Oficial do Município o aviso de retificação, fazendo constar que o objeto da ata é o registro de preço para eventual aquisição.

Ademais, analisando a justificativa e os documentos apresentados o ordenador de despesa foi inerte a informação solicitada quanto à celebração de contratos decorrentes deste registro de preços ou se for o caso de procedimentos similares, devendo ser novamente notificado para informar a esta Corte de Contas.

..."

Novamente intimado (peça 28), o Prefeito Municipal fez encaminhar a es-ta Corte Fiscal a documentação solicitada (peça 30).

Retornaram os autos à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva (Peça 31), certificou:

"...

Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Em Resposta, o Ordenador de Despesa informou que inexiste contratos decorrentes deste registro de preços, pois a administração utiliza a Nota de Empenho, satisfazendo desta forma as exigências anteriormente solicitada.

..."

Ao final, conclui:

"...

Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06.

..."

O Ministério Público de Contas aviou Parecer Conclusivo (peça 37) e consignou que os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.

Opina, então, pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da **Ata de Registro de Preços n. 025/2013**, oriunda do **Pregão Presencial n. 033/2013**, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 033/2013** e a **Ata de Registro de Preços n. 025/2013**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea ***a,*** da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – pela **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas

competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm